SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2735498 - MT (2024/0328409-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CRISTIANE MARIA DE JESUS
ADVOGADO	:	JOSE PEDRO DE ALCANTARA JUNIOR - MT012001
AGRAVADO	:	EUGENIO BOBEK
ADVOGADOS	:	JORGE BALBINO DA SILVA - MT003063A LINDAMIR MACEDO DE PAIVA - MT016164

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Decisão agravada reconsiderada, uma vez que ficou demonstrado que houve a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

2. *"Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei".*

3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

4. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Configura deficiência de fundamentação recursal a apresentação de razões dissociadas que não impugnam fundamento do acórdão por si só suficiente para manter o entendimento adotado.

5. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas.

6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA45751539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/02/2025 18:21:51
Publicação no DJEN/CNJ de 28/02/2025. Código de Controle do Documento: 449f4027-692b-4a50-a25c-f3e5f2a357d8

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA45751539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/02/2025 18:21:51
Publicação no DJEN/CNJ de 28/02/2025. Código de Controle do Documento: 449f4027-692b-4a50-a25c-f3e5f2a357d8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2735498 - MT (2024/0328409-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CRISTIANE MARIA DE JESUS
ADVOGADO	:	JOSE PEDRO DE ALCANTARA JUNIOR - MT012001
AGRAVADO	:	EUGENIO BOBEK
ADVOGADOS	:	JORGE BALBINO DA SILVA - MT003063A LINDAMIR MACEDO DE PAIVA - MT016164

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Decisão agravada reconsiderada, uma vez que ficou demonstrado que houve a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

2. *"Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei".*

3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

4. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Configura deficiência de fundamentação recursal a apresentação de razões dissociadas que não impugnam fundamento do acórdão por si só suficiente para manter o entendimento adotado.

5. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas.

6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA45483931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 10/02/2025 11:06:05
Código de Controle do Documento: 7de06719-64e6-4f45-8050-fbdbee03d9e0

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CRISTIANE MARIA DE JESUS contra decisão monocrática da Presidência do STJ (fls. 489/490), que não conheceu do agravo em razão da ofensa ao princípio da dialeticidade.

A parte agravante, em suas razões recursais (e-STJ, fls. 494/498), sustenta, em síntese, que, nas razões do agravo em recurso especial, impugnou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação às fls. 502/507.

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes os argumentos trazidos pela parte, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 489/490.

Passa-se ao exame do mérito recursal.

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto por CRISTIANE MARIA DE JESUS, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado (e-STJ, fl. 341):

> *RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE – RECURSO TEMPESTIVO – PRELIMINAR REJEITADA – MÉRITO – DECISÃO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO PESSOAL DA EXECUTADA PARA ENTREGAR O VEÍCULO – ORDEM DE REMOÇÃO DECIDIDA EM MOMENTO ANTERIOR - MATÉRIA PRECLUSA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO*
> *I - Apesar do recurso não guardar pertinência com o teor da decisão agravada, fato é que ele foi protocolado tempestivamente.*
> *II - Ao invés de interpor o recurso cabível da primeira decisão, a agravante resolveu manifestar nos autos e voltar a tratar da decisão precedente que não foi a tempo e modo impugnada, sendo inequívoca a preclusão da questão.*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 380/383).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 392/404), a recorrente sustenta ofensa aos arts. 505 e 835, XII, do CPC/2015, bem como a configuração de dissídio jurisprudencial. Para tanto, sustenta, em síntese, que: (i) não é permitida a penhora e remoção de bem alienado fiduciariamente em execução promovida por terceiro; (ii) *"na origem, foi proferida uma nova decisão (Id 116819229), alterando a anterior (Id 114681004) decidida por outro magistrado sobre a mesma matéria, sem que ficasse caracterizada a ocorrência da preclusão pro judicato pelo Tribunal de Justiça"* (fl. 394).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 422/444.

O recurso recebeu crivo negativo de admissibilidade na origem, ascendendo a esta

Documento eletrônico VDA45483931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 10/02/2025 11:06:05
Código de Controle do Documento: 7de06719-64e6-4f45-8050-fbdbee03d9e0

Corte Superior por meio da interposição de agravo.

Passo a decidir.

De início, quanto à alegada violação do art. 835, XII, do Código de Processo Civil, verifica-se que o conteúdo normativo do dispositivo invocado no apelo nobre não foi apreciado, efetivamente, pelo Tribunal *a quo,* ainda que a parte ora recorrente tenha oposto embargos de declaração a fim de sanar eventual irregularidade.

Ressalte-se que esta eg. Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração. Caberia à recorrente, na hipótese, alegar violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, providência, todavia, da qual não se desincumbiu. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, na espécie, a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

> "*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AFRONTA AOS ARTS. 3º, § 2º, E 4º DO CDC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. CIRURGIA PLÁSTICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. EXCLUDENTES. AUSÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (...)*
> ***2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017).***
> *(...)*
> *4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.*"
> (AgInt no AREsp n. 1.988.403/RJ, relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 13/2/2023, DJe de 24/2/2023)

> "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ. TESE DO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. DANO MORAL. EXISTÊNCIA E REDUÇÃO DO VALOR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 211 do STJ. (...)*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*"
> (AgInt no AREsp n. 2.087.753/RJ, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS**

Documento eletrônico VDA45483931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 10/02/2025 11:06:05
Código de Controle do Documento: 7de06719-64e6-4f45-8050-fbdbee03d9e0

FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/2/2023, DJe 22/2/2023)

Outrossim, no tocante à alegada ofensa ao artigo 505 do CPC/2015, acerca da tese de violação ao princípio da preclusão, assim se manifestou a Corte local (fl. 330):

> *Na hipótese, a agravante busca discutir a impossibilidade de remoção do veículo, sob o argumento que em momento anterior, o Juízo de origem havia decidido que a constrição do automóvel apenas se daria sobre os direitos aquisitivos, por se tratar de bem alienado fiduciariamente.*
> *Ocorre que, consoante se depreende da detida análise dos autos, na data de 10.08.2023, foi deferido o pedido incidental do exequente, no sentido de determinar a remoção do veículo, mantendo o credor na condição de fiel depositário.*
> *Com efeito, ao invés de interpor o recurso cabível da primeira decisão, a agravante resolveu manifestar nos autos e voltar a tratar da decisão precedente que não foi a tempo e modo impugnada, sendo inequívoca a preclusão da questão.*
> *(...)*
> ***Ademais, vale registrar que no contexto da novel decisão, o Juízo de origem apenas esclareceu que a medida de remoção não resultará em prejuízos ao credor fiduciário, uma vez que, o exequente irá quitar o débito com o credor fiduciário, sub-rogando-se nos respectivos direitos até o limite do pagamento Assim, diante da inequívoca preclusão da matéria discutida, deve ser negado provimento ao recurso.***

Do excerto acima transcrito, infere-se que o Tribunal de origem alicerçou seu entendimento trazendo os seguintes argumentos: i) **a parte deixou de recorrer da decisão que determinou a remoção do veículo**, operando-se a preclusão; ii) a segunda decisão proferida pelo Juízo de origem não modifica posicionamento anterior, pois apenas esclarece que a remoção não trará prejuízos ao credor fiduciário.

A parte recorrente, por sua vez, nas razões do recurso especial, limitou-se a afirmar, em suma, que o segundo magistrado proferiu nova decisão sobre o mesmo tema.

Dessa forma, há de se concluir que as razões recursais são dissociadas do conteúdo do acórdão recorrido e não têm o poder de infirmá-lo, porquanto os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do aresto, no ponto, mantiveram-se inatacados e incólumes nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF. Nesse sentido:

> "*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA COM PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO NÃO VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. QUESTÃO DECIDIDA SATISFATORIAMENTE PELA ORIGEM. COMPETÊNCIA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA POR MERA PRESUNÇÃO. PREMISSA AFASTADA. ANÁLISE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO PRESENTE NOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...)*

Documento eletrônico VDA45483931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 10/02/2025 11:06:05
Código de Controle do Documento: 7de06719-64e6-4f45-8050-fbdbee03d9e0

> ***2. A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, das Súmulas n. 283 e n. 284 do Supremo Tribunal Federal****. (...)*
> *5. Agravo interno desprovido.* "
> (AgInt no REsp n. 1.987.943/SP, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA**, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024)
>
> "*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PRAZO PRESCRICIONAL AUSÊNCIA DE DEFLAGRAÇÃO. FUNDAMENTO ESTADUAL INATACADO. SÚMULAS 283 E 284/STF. MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 1.021, § 4º, E 1.026, § 2º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...)*
> ***2. Nas razões do recurso especial, a parte não combateu especificamente o fundamento estadual segundo o qual a ausência de notificação acerca da necessidade de adoção de outras medidas para a percepção dos dividendos obstaria a deflagração do prazo prescricional da pretensão autoral. Incidência das Súmulas 283 e 284 da Suprema Corte.*** *(...)*
> *6. Agravo interno desprovido.* "
> (AgInt no AREsp n. 2.676.586/RJ, Relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA**, julgado em 28/10/2024, DJe de 5/11/2024)

Outrossim, quanto ao dissídio jurisprudencial, é sabido que os óbices impostos ao recurso especial interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional prejudicam a análise do recurso especial interposto com base na alínea *c*.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno, para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45483931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 10/02/2025 11:06:05
Código de Controle do Documento: 7de06719-64e6-4f45-8050-fbdbee03d9e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.735.498 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0328409-9

Número de Origem:
10268318520238110000

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CRISTIANE MARIA DE JESUS
ADVOGADO	: JOSE PEDRO DE ALCANTARA JUNIOR - MT012001
AGRAVADO	: EUGENIO BOBEK
ADVOGADOS	: JORGE BALBINO DA SILVA - MT003063A LINDAMIR MACEDO DE PAIVA - MT016164

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CRISTIANE MARIA DE JESUS
ADVOGADO	: JOSE PEDRO DE ALCANTARA JUNIOR - MT012001
AGRAVADO	: EUGENIO BOBEK
ADVOGADOS	: JORGE BALBINO DA SILVA - MT003063A LINDAMIR MACEDO DE PAIVA - MT016164

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

Documento eletrônico VDA45676216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/02/2025 00:43:59
Código de Controle do Documento: 1506cf6d-40dc-42a0-80e3-77f1249168e6

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45676216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/02/2025 00:43:59
Código de Controle do Documento: 1506cf6d-40dc-42a0-80e3-77f1249168e6